



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500465-91.2024.8.26.0551, da Comarca de Limeira, em que são apelantes PABLO HENRIQUE SANTOS DA SILVA e LEE HAINNER CARDOSO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500465-91.2024.8.26.0551

Comarca: Limeira

Apelantes: LEE HAINNER CARDOSO DA SILVA e PABLO HENRIQUE SANTOS DA SILVA

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.446

Apelação. Tráfico de drogas, dano qualificado, resistência e crime de trânsito. Preliminares suscitadas pelos réus LEE e PABLO alegando a ilicitude da abordagem policial e das consequentes buscas pessoal, veicular e domiciliar, sob alegação de inexistência de fundada suspeita e violação de domicílio. Não ocorrência. Existência de fundada suspeita por parte dos policiais civis acerca da prática de conduta ilícita pelos acusados, não se denotando a alegada ilicitude das prisões dos réus. Circunstâncias do caso concreto aptas a autorizar a busca pessoal e veicular do réu LEE – flagrado transportando 5 porções de skunk (21,1 g), uma porção de dry (2,1 g) e 39 porções de haxixe (474,4 g) – e, em hipótese de crime permanente, o ingresso em sua residência, onde PABLO foi surpreendido dispensando drogas no telhado. Apreensão de 23 porções de haxixe (110,4 g), 30 porções de skunk (1,7 kg), duas porções de maconha (395 g) e uma porção de dry (0,2 g) no imóvel. Busca domiciliar realizada com base na prévia apreensão de entorpecentes; na localização de chave no interior do carro e prévio reconhecimento da residência durante campanas. Rejeitadas. No mérito, objetivam a absolvição por falta de provas, a desclassificação da conduta ou a mitigação da reprimenda. Parcial viabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos policiais civis, os quais confirmaram o transporte de entorpecentes pelo réu LEE e o armazenamento de drogas, no interior do imóvel pertencente ao réu LEE, por ele e por seu comparsa PABLO, que, ao notar a aproximação da equipe policial, arremessou uma sacola contendo drogas no telhado. Negativa de autoria isolada. Inequívoca posse das substâncias para fins mercantis, cuja quantidade e diversidade, aliadas à própria dinâmica do flagrante e à apreensão de petrechos para a traficância, não correspondem à mera condição de usuário. Afastamento do pleito desclassificatório. Farto conjunto probatório também em

relação aos crimes de dano qualificado, resistência e crime de trânsito, perpetrados pelo réu LEE, sobre os quais sequer houve insurgência defensiva. Condenação lastreada em sólidos elementos. Cálculo de penas que comporta reparo. Reforma da básica, afastando-se o recrudesimento pela quantidade e natureza das drogas. Circunstância que será valorada negativamente na terceira etapa da dosimetria, na modulação do quantum de diminuição concernente ao reconhecimento do privilégio, sendo inviável punir duplamente os recorrentes em razão da mesma circunstância, sob pena de ofensa ao non bis in idem. Basilares alteradas para o menor patamar. Impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea em favor do réu LEE, que não admitiu a traficância. Inteligência da S. 630 do STJ. Aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado, no patamar proporcional de metade, haja vista a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas. Concurso material devidamente reconhecido em relação ao réu LEE. Penas finalizadas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa (réu PABLO) e 2 anos e 6 meses de reclusão, 1 ano e 2 meses de detenção e 260 dias-multa (réu LEE). Quantidade de pena estabelecida, aliada às condições favoráveis dos réus, que permite a fixação do regime inicial aberto, assim como a substituição da pena corporal. Inteligência da Súmula Vinculante 59. Parcial provimento.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Lee Hainner Cardoso da Silva e Pablo Henrique Santos da Silva** contra sentença de primeiro grau (fls. 380/388), prolatada em 13 de novembro de 2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Lopes Alves Lamas, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, que os condenou às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, 1 ano e 2 meses de detenção, no regime inicial aberto e 770 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006; arts. 163, parágrafo único, inciso III, e 329, *caput*, ambos do Código Penal; e art. 311 do Código de Trânsito

Brasileiro (réu LEE) e 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 770 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006 (réu PABLO). Na mesma decisão, os réus foram absolvidos das imputações contidas no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu LEE interpôs recurso de apelação (fls. 437/463), arguindo, preliminarmente, a ilicitude da abordagem policial e das consequentes buscas pessoal e veicular, sob alegação de inexistência de fundada suspeita, requerendo, por conseguinte, a sua absolvição. No mérito, reforça o pleito absolutório por insuficiência de provas e requer, ainda, a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal. Subsidiariamente, almeja a fixação da pena-base no mínimo legal ou a diminuição do aumento para 1/6, a incidência da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento do privilégio, a imposição de regime inicial menos gravoso e a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Inconformado, por sua defesa técnica, o réu PABLO também ofereceu apelo (fls. 464/484), suscitando, em sede preliminar, a ilicitude de provas por violação de domicílio, com a consequente absolvição. No mérito, requer a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a fixação das basilares no mínimo legal ou exasperadas apenas em 1/6, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a imposição do regime

inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direito ou suspensão condicional da pena.

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 487/492) e a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 505/515), opinou pelo improvimento dos recursos defensivos.

É o relatório.

Devidamente processados, os apelos defensivos comportam parcial provimento.

Os recorrentes foram condenados em primeira instância, pois, no dia 23 de agosto de 2024, por volta de 15h, na Rua Francisco Orlando Stocco, numeral desconhecido, na cidade de Limeira, o réu LEE transportava, para fins de comercialização, 5 porções de *skunk* (21,1 g), uma porção de *dry* (2,1 g) e 39 porções de *haxixe* (474,4 g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda, no dia 23 de agosto de 2024, por volta de 15h, na Rua Cesar Cabrini, n°. 132, na cidade de Limeira, os réus LEE e PABLO tinham em depósito, para fins de comercialização, 23 porções de *haxixe* (110,4 g), 30 porções de *skunk* (1,7 kg), duas porções de *maconha* (395 g) e uma porção de *dry* (0,2 g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Além disso, nas mesmas circunstâncias acima aludidas, o acusado LEE trafegou em velocidade incompatível com a segurança, onde havia grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano, opôs-se à execução de ato

legal, mediante violência contra policiais civis e, por derradeiro, deteriorou a viatura *Chevrolet Cobalt*, placa DJM3B61, pertencente ao estado de São Paulo.

Segundo o apurado na fase extrajudicial e exposto na inicial acusatória, policiais civis deflagraram operação com o fito de apurar a prática do tráfico na cidade de Campinas. Durante uma campana, os agentes públicos avistaram o réu LEE conduzindo o veículo *Hyundai HB20*, placa FWL6263.

No dia dos fatos, durante diligências realizadas na mesma região, os policiais tornaram a avistar o acusado LEE conduzindo o referido veículo, motivo pelo qual resolveram acompanhar o automóvel. Já na cidade de Limeira, deram ordem de parada ao recorrente que, por sua vez, abalroou a viatura, danificando-a e saiu em disparada, dispensando porções de droga durante a evasão.

Sequencialmente, o réu LEE adentrou uma via mais populosa e subiu em canteiros e calçadas em alta velocidade, colocando em risco os pedestres. No intuito de deter o apelante, policiais realizaram disparos contra os pneus do carro, o qual acabou parando. O réu, por sua vez, resistiu à abordagem e projetou-se na direção do policial Claudio, que se defendeu efetuando um disparo de arma de fogo na perna do acusado.

Realizada vistoria veicular, os policiais apreenderam porções de *haxixe*, *skunk* e *dry*, além de um celular. Além disso, foram recuperadas duas porções de *haxixe* dispensadas pelo réu durante a fuga.

Em continuidade às diligências, os agentes públicos se deslocaram até o imóvel identificado na investigação, acessando-o por meio da chave localizada no veículo de LEE. No local, o acusado PABLO foi surpreendido e tentou dispensar entorpecentes no telhado. Em vistoria no imóvel, foram apreendidas porções de *haxixe*, *skunk*, *dry* e *maconha*, além de dois celulares.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 7/8), pelo boletim de ocorrência (fls. 16/25), pelos autos de exibição e apreensão dos entorpecentes, veículo *Hyundai HB20*, mochila, 300 embalagens tipo “zip”, três celulares, caderneta contendo anotações típicas do tráfico, quatro balanças, dinheiro, chaves (fls. 28/30 e 31), pelo laudo de constatação de substâncias entorpecentes (fls. 68/75), pelo exame pericial da viatura policial (fls. 168/172), pelos laudos de exame químico-toxicológico (fls. 192/198, 205/208 e 293/296), pelo exame pericial da caderneta apreendida (fls. 288/292), bem como pela prova oral coligida (mídia).

A autoria é, igualmente, inequívoca, certificando a participação dos réus nos crimes pelos quais foram condenados.

Ouvido em juízo, o policial civil Claudio narrou (mídia) trabalhar na DISE e ter participado de uma prisão em flagrante no mês de março, em Campinas, que culminou na deflagração da investigação relacionada aos presentes fatos. Esclareceu que dois indivíduos foram surpreendidos na posse de entorpecentes na região dos fatos, motivo pelo qual intensificou o

trabalho investigativo no local relacionado ao tráfico de drogas. Uma semana antes dos fatos, realizava campana na região do flagrante anterior, quando visualizou o apelante LEE conduzindo um veículo *Hyundai HB20*, cujas pesquisas via emplacamento indicaram tratar-se de automóvel pertencente ao seu genitor. Acompanhou o réu LEE para visualizar o trajeto por ele tomado, constatando que o recorrente possuía um imóvel em Limeira e, nessa oportunidade, entrou e saiu da casa por duas ou três vezes. No dia dos fatos, por sua vez, realizava nova campana em Campinas, quando o réu LEE tornou a aparecer no local, a bordo do mesmo veículo, tendo presenciado um indivíduo desconhecido entregando determinado objeto a LEE e, em seguida, evadindo-se rapidamente por uma viela. Ante a movimentação suspeita há pouco flagrada, acompanhou o trajeto tomado por LEE, que, novamente, rumava à cidade de Limeira e, em dado instante, deliberou pela abordagem. O recorrente, no entanto, desobedeceu à ordem de parada e colidiu com o veículo contra a parte dianteira direita da viatura descaracterizada, buscando espaço para furtar-se à abordagem. Sequencialmente, LEE empreendeu maior velocidade ao automóvel e prosseguiu a fuga, durante a qual arremessou objetos pela janela do carro, posteriormente identificados como drogas. Em determinado momento, LEE adentrou um bairro contendo vários pedestres e empreendeu velocidade incompatível com a via, inclusive avançando na calçada. Decidiu, então, efetuar disparos de arma de fogo em direção ao pneu do veículo do réu, que parou. O acusado, ato contínuo, abriu a porta do carro e projetou-se em

sua direção, munido de um objeto preto na mão, razão pela qual efetuou um disparo que atingiu a coxa de LEE, o qual foi detido. Realizadas buscas veiculares, apreendeu cerca de meio quilo de drogas, dentre elas, tabletes de *haxixe* e porções individualizadas de *skunk*, além de recuperar duas porções de drogas dispensadas pelo réu durante a fuga. Ainda no interior do carro, apreendeu um celular e uma chave residencial. Permaneceu no local da abordagem, aguardando a chegada do resgate, enquanto os policiais civis Rafael e Wellington, com o apoio da polícia militar, deslocaram-se à residência onde LEE havia sido flagrado uma semana antes, logrando êxito em acessar o imóvel mediante a utilização da chave apreendida no carro. Segundo o relato de seus colegas, o réu PABLO foi surpreendido no imóvel em questão, o qual, ao notar a aproximação da equipe, arremessou entorpecentes no telhado. Por fim, mencionou não conhecer os apelantes.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento judicial do policial civil Rafael, o qual acrescentou (mídia) que o bairro Jardim Campo Grande, em Campinas, onde as campanhas eram realizadas pela polícia civil, é conhecido pelo comércio de entorpecentes. Inclusive, no mês de março, prendeu dois indivíduos em flagrante no local na posse de 12 kg de drogas. Confirmou ter visualizado o réu LEE dispensando drogas pela janela do carro, durante acompanhamento, tendo efetuado a sua prisão em flagrante, em cujo veículo foram apreendidos 500 g de entorpecentes. Em seguida, deslocou-se ao imóvel onde LEE havia sido flagrado por diversas oportunidades, em

movimentação suspeita, constatando que a chave apreendida em seu carro correspondia à fechadura do portão da referida residência. Na casa, flagrou o réu PABLO sentado no sofá, o qual se assustou ao notar a aproximação da equipe e arremessou uma sacola contendo porções de *skunk* pela janela. Frisou que, no interior da casa – que exalava forte odor de *maconha* –, foram apreendidos 2 kg de entorpecente, balanças de precisão, faca, anotações e uma munição calibre .380. Por fim, afirmou que o imóvel não possuía sinais de ser habitado.

Em sede judicial, a informante Paloma declarou (mídia) ser irmã do réu PABLO e negou ter conhecimento do envolvimento do irmão com o tráfico de drogas, ressaltando que ele trabalhava como pizzaiolo em Limeira.

Interrogado em juízo, o réu LEE negou o envolvimento nos fatos. Aduziu (mídia) que trabalha como motorista de aplicativo e costuma levar passageiros até a cidade de Campinas, a bordo do veículo de seu pai. Pontuou que é usuário de drogas e, quando se desloca à referida cidade, passa em uma “loja” no bairro Campo Grande que vende *maconha* de boa qualidade. No dia dos fatos, foi perseguido por policiais, que exigiram o seu desembarque do veículo, mas não obedeceu, pois os homens não se identificaram e, ainda, amassaram seu carro por meio de chutes. Após empreender fuga, os policiais furaram seus dois pneus com disparos de arma de fogo e, dolosamente, realizaram uma manobra para bater no seu veículo. Ao desembarcar do carro, foi alvejado por um dos policiais. Negou ter reagido ou “ido para cima” dos agentes públicos. Confirmou

possuir entorpecentes no carro, os quais, entretanto, eram destinados ao seu próprio consumo. Afirmou que não possuía chave residencial em seu veículo e desconhece o imóvel onde PABLO foi flagrado com drogas. Acrescentou, por fim, não conhecer PABLO.

Interrogado em juízo, o réu PABLO negou a prática delitiva. Asseverou (mídia) que estava em sua residência, quando ouviu barulhos na rua, motivo pelo qual saiu para ver o que estava acontecendo. Nesse momento, foi puxado por um policial e conduzido à residência de cima, que estava vazia e em cujo interior drogas foram apreendidas. Reforçou não ter acesso à residência em questão. Disse, ainda, que não conhece o apelante LEE, tampouco os policiais responsáveis pela ocorrência.

Pois bem. De início, é de rigor o afastamento das alegações preliminares suscitadas pelas defesas.

Isso porque, à evidência, não se denota a ocorrência de ilegalidade na atuação policial, seja em relação à abordagem e consequente busca veicular relacionadas ao acusado LEE, seja no que concerne à busca domiciliar no imóvel onde estava o réu PABLO.

Conforme discorrido de forma detalhada e uníssona pelos policiais civis Claudio e Rafael, em ambas as fases da persecução penal, a abordagem do réu LEE decorreu do aprofundamento de investigações conduzidas pela DISE de Campinas, iniciadas após a prisão em flagrante de dois

indivíduos na posse de substâncias entorpecentes na mesma região dos fatos. Em razão disso, intensificou-se o trabalho investigativo no local, notadamente conhecido pelo comércio de drogas, inclusive com a apreensão de grande quantidade de entorpecentes em operação anterior, conforme mencionado pelo policial Rafael.

Durante as diligências, os policiais observaram movimentações suspeitas envolvendo o réu LEE, que foi visualizado por mais de uma vez na região monitorada, conduzindo um veículo cujo registro indicava ser de propriedade de seu genitor. Em uma dessas oportunidades, uma semana antes do caso *sub judice*, os agentes acompanharam o trajeto do acusado até um imóvel situado na cidade de Limeira – mesma casa onde PABLO foi preso em flagrante no dia dos fatos –, local em que ele ingressou e saiu por diversas vezes, indicando vínculo com o referido endereço.

No dia dos fatos, os policiais civis novamente visualizaram o réu LEE no local investigado, momento em que foi presenciado recebendo um objeto de um terceiro indivíduo, que se evadiu rapidamente por uma viela. Diante da evidente movimentação suspeita e do histórico anterior, deliberou-se pela abordagem, contudo, o réu não apenas desobedeceu à ordem de parada como colidiu com a viatura e empreendeu fuga em alta velocidade, arremessando objetos pela janela do automóvel —posteriormente identificados como entorpecentes—, somente sendo detido pelos agentes públicos após os pneus de seu carro serem alvejados pelos policiais, viabilizando a

abordagem.

Havia, portanto, *reais motivos para a busca pessoal e veicular ora realizadas*, ante a existência de fundada suspeita do envolvimento do réu LEE no narcotráfico existente no local dos fatos, culminando com a prisão em flagrante do acusado, por estar transportando 5 porções de *skunk* (21,1 g), uma porção de *dry* (2,1 g) e 39 porções de *haxixe* (474,4 g).

Já a busca domiciliar também se mostrou legal, tendo sido realizada com base na continuidade da diligência policial, diante da apreensão da chave no interior do veículo do réu LEE, que correspondia à fechadura do imóvel previamente identificado durante o trabalho de inteligência.

A entrada no imóvel culminou na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes – 23 porções de *haxixe* (110,4 g), 30 porções de *skunk* (1,7 kg), duas porções de *maconha* (395 g) e uma porção de *dry* (0,2 g) – além de balanças de precisão (uma delas contendo resquícios de *maconha*, conforme laudo de fls. 205/208), faca e anotações, além da prisão em flagrante do corréu PABLO, o qual, ao notar a aproximação da equipe, tentou se desfazer de uma sacola contendo entorpecentes, arremessando-a pela janela.

As circunstâncias do caso concreto, assim, denotam a existência de *fundada suspeita* apta a autorizar a busca pessoal e veicular no acusado LEE e o consequente ingresso dos policiais no imóvel, especialmente em se tratando de delito de tráfico de drogas, crime permanente.

Ademais, a partir da apreensão de entorpecentes na posse direta do réu LEE, não se fala mais em fundada suspeita, mas sim *certeza quando à materialidade*, o que, aliado aos fortes indícios de armazenamento de outros entorpecentes na residência onde LEE foi visto entrando e saindo por diversas oportunidades, ensejou a legítima busca domiciliar.

Desse modo, evidenciada a atuação diligente da polícia civil, amparada por fundadas razões e desenvolvida em contexto de flagrante delito, não há que se falar em qualquer nulidade ou ilegalidade na abordagem, na busca veicular ou na busca domiciliar.

Destarte, ficam rejeitadas as preliminares arguidas.

No mérito, finda a instrução processual, inequívocas a autoria e a materialidade dos crimes capitulados na sentença em desfavor dos apelantes LEE e PABLO, encontrando-se a condenação dos réus devidamente embasada pelo farto conjunto probatório amealhado.

De início, no tocante ao tráfico de drogas, os elementos informativos foram devidamente confirmados pelos depoimentos detalhados e convergentes prestados pelos policiais civis, tanto em sede policial quanto perante o juízo, os quais confirmaram o transporte de entorpecentes pelo réu LEE e o armazenamento de drogas, no interior do imóvel pertencente ao réu LEE, por ele e por seu comparsa PABLO, que, ao notar a aproximação da equipe policial, arremessou uma sacola contendo drogas no telhado.

Ainda, ao contrário das alegações defensivas, deve ser ressaltada a inexistência de quaisquer indícios mínimos de que os policiais civis tinham alguma razão para buscar prejudicar os recorrentes, imputando-lhes falsamente, de forma proposital, a propriedade das drogas apreendidas ou modificando a verdade sobre a dinâmica delitiva. Ao contrário, trata-se de agentes públicos idôneos, sem qualquer interesse na prisão ou condenação dos réus.

Restou demonstrado, nesse sentido, que o apelante LEE transportava 5 porções de *skunk* (21,1 g), uma porção de *dry* (2,1 g) e 39 porções de *haxixe* (474,4 g) e que ambos os apelantes tinham em depósito 23 porções de *haxixe* (110,4 g), 30 porções de *skunk* (1,7 kg), duas porções de *maconha* (395 g) e uma porção de *dry* (0,2 g), volume e diversidade que, aliados à dinâmica da ocorrência e à apreensão de petrechos para o tráfico, afastam a tese desclassificatória almejada pela defesa do acusado LEE.

Além disso, malgrado sequer tenha havido insurgência da defesa quanto à condenação do réu LEE pelos demais delitos, cumpre destacar que a manutenção da condenação pelos crimes de trânsito, dano qualificado e resistência deve ser mantida, tendo em vista tanto as palavras harmônicas dos policiais civis em juízo, quanto as conclusões do laudo pericial de fls. 168/172, que constatou diversos danos na viatura policial decorrente da ação do acusado.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade dos delitos, escorreita a condenação dos

recorrentes LEE e PABLO, nos termos consubstanciados na sentença impugnada, cujas reprimendas aplicadas, no entanto, comportam reparo.

Na dosimetria da reprimenda, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, a autoridade sentenciante exasperou as penas do crime de tráfico de drogas à fração de metade, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas.

No entanto, no tocante à suposta lesividade dos entorpecentes apreendidos, forçoso ressaltar ser toda substância ilícita nociva à saúde do consumidor, sob pena de se transformar o aumento das bases em medida constante, ao arrepio da individualização da pena.

Já no que concerne à quantidade de droga apreendida (total de 2,7 kg, entre *haxixe*, *skunk*, *maconha* e *dry*), trata-se de circunstância que será valorada negativamente na terceira etapa da dosimetria, na modulação do *quantum* de diminuição concernente ao reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo inviável punir duplamente os recorrentes em razão da mesma circunstância, sob pena de ofensa ao *non bis in idem*.

Assim, uma vez ausentes elementos que comprovem ser as circunstâncias judiciais desfavoráveis, as basilares são determinadas nos mínimos legais, perfazendo 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (tráfico de drogas) e, somente ao acusado LEE, 2 meses de detenção (resistência), 6 meses de detenção e 10 dias-multa (dano qualificado) e 6 meses de

detenção (crime de trânsito).

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas permaneceram inalteradas.

Ademais, reputa-se inviável o reconhecimento da almejada atenuante da confissão espontânea em favor do réu LEE, em observância à Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça¹, considerando que o apelante, quando inquirido sobre os fatos na delegacia, quedou-se silente e, em juízo, não admitiu a traficância, declinando ser apenas usuário de drogas.

Na terceira e derradeira fase, vislumbro o cabimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, além de primários e de bons antecedentes, inexistem nos autos provas contundentes de que os acusados se dedicavam à atividade criminosa ou integravam organização.

In casu, constata-se a considerável quantidade e variedade de droga apreendida (total de 2,7 kg, entre *haxixe*, *skunk*, *maconha* e *dry*), a qual, embora não seja suficiente a culminar na exasperação da pena-base, conforme já discorrido, justifica a incidência do redutor tão somente à fração de metade, à luz do art. 42, da Lei nº. 11.343/2006.

À míngua de demais causas modificativas, a reprimenda do acusado PABLO torna-se definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, calculados no piso legal.

Já em relação ao réu LEE, mostra-se escorreita a aplicação do concurso material entre as infrações

¹ Súmula 630 do STJ – "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."

penais distintas, porquanto praticadas por meio de condutas diversas, totalizando a reprimenda definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão, 1 ano e 2 meses de detenção e 260 dias-multa, calculados no piso legal.

A quantidade de pena estabelecida, aliada às condições pessoais favoráveis dos réus (primários e sem antecedentes criminais), permite a imposição do regime inicial aberto, suficiente à reprovação dos delitos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ademais, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, impõe-se a substituição das penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução, em consonância, ainda, à Súmula Vinculante 59 editada pelo Supremo Tribunal Federal².

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** aos apelos defensivos, para reduzir as penas de LEE HAINNER CARDOSO DA SILVA ao patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano e 2 meses de detenção, ambas a serem cumpridas no regime inicial aberto, além do pagamento de 260 dias-multa, calculados no piso legal, substituída a pena corporal nos termos acima expostos e de PABLO HENRIQUE SANTOS DA SILVA ao patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do

² “É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 250 dias-multa, calculados no piso legal, substituída a pena corporal nos termos acima expostos, mantendo-se, no mais, a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Expeça-se alvarás de soltura
clausulados em favor dos acusados.**

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator